



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

PARECER Nº **433** /2018/AGU/PGJ/PF-UFES

PROCESSO: 23068.051401/2018-86

INTERESSADO: PPGES

RESUMO: Direito Administrativo. Apoio a Projeto de Pesquisa. Contratação de Fundação por dispensa de licitação. Possibilidade.

I. Direito Administrativo. II. Apoio a Projeto de Ensino de Pós-Graduação. III. Contratação de Fundação por dispensa de licitação. IV. Possibilidade.

Senhora Pró-Reitora de Administração (Portaria do Reitor nº. 542/2015),

Vieram os autos a esta Procuradoria para que fosse proferida manifestação acerca da minuta do contrato de fls. 72/77, a ser firmado, sem licitação, com a entidade de apoio Fundação de Apoio FUCAM para gerenciamento e apoio ao Projeto de Pesquisa intitulado **Logística Reversa de Resíduos e Inservíveis de Grandes Empresas Industriais**, bem como sobre a possibilidade de contratação direta da Fundação prevista no Ato de fls. 71.

O projeto foi aprovado pelo Conselho Departamental do CT em 06/09/2018 (fls. 57) e se encontra registrado na PRPPG sob o número 9112/2018 (fls. 65).

Não consta manifestação de interesse institucional na contratação da Fundação de Apoio, uma vez que a justificativa de fls. 31 não se refere ao ajuste a ser celebrado.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

Na minuta do Termo está claro na cláusula quarta (fls. 72 verso) que os recursos oriundos do financiador ingressarão diretamente na conta da FUCAM para gerenciamento e administração, o que hoje está autorizado pelas normas de regência:

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.


Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.** (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)


2



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

(...)

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)**

(...)

RESOLUÇÃO Nº 11/2015 - CUn-UFES

Art. 3.º Os recursos financeiros que devam constituir receita própria da UFES serão integralmente depositados na conta única da referida Universidade, devendo o respectivo processo ser analisado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF/UFES) quanto à necessidade de dotação orçamentária antes da pactuação de compromissos por parte da UFES e antes da sua apreciação pela instância competente.

(...)

§ 3.º As fundações de apoio, com a anuência expressa da UFES, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na conta única do Tesouro Nacional.**

Como se sabe, é possível a contratação de uma Fundação de Apoio para gerenciamento de recursos financeiros de projetos de **ensino**, o que inclui a Pós-Graduação, à luz do que dispõe o art. 1º da Lei n. 8.958/1994 e a Decisão nº. 655/2002 do Plenário do TCU e, em especial, o art. 1º do Decreto nº. 7.423/2010:

3



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

Art. 1º A caracterização das fundações a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, como fundação de apoio a Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, é condicionada ao prévio registro e credenciamento, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos do inciso III do art. 2º da referida Lei e da regulamentação estabelecida por este Decreto.

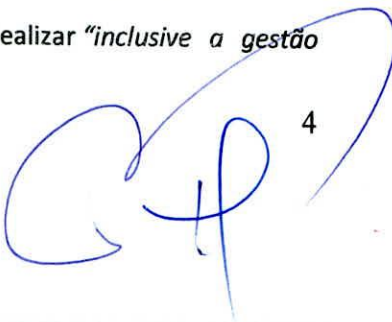
Parágrafo único. A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

Por sua vez, a contratação pode ser direta, isto é, com dispensa de licitação, com amparo no art. 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por tal motivo, o ato de dispensa de licitação de fls. 71 está amparado pelo artigo e inciso da Lei nº. 8.666/93 acima transcritos.

Quanto à minuta do contrato a ser celebrado entre a UFES e a FUCAM (fls. 72/77), com o objetivo de disciplinar as relações entre essas duas entidades, em especial no que tange à gestão administrativas e financeira dos recursos, encontra amparo no caput do art. 1º da Lei nº. 8.958/94, que permite a contratação da Fundação para realizar *"inclusive a gestão*


4



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

administrativa e financeira necessária à execução desses projetos". (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013).

Destaque-se que a parcela devida à Universidade NÃO foi dispensada (fls. 78).

Por fim, saliento que às fls. 58/59 foi juntado orçamentos da FUCAM e da FEST atestando que o menor valor de custos operacionais foi apresentado pela FUCAM.

Alerto que o pessoal contratado deve exercer atividades exclusivamente para execução do Projeto, **vedada a sua utilização em serviços ordinários da Universidade.**

A análise dos aspectos financeiros não é de competência desta Procuradoria, todavia, cabe destacar que o DCC emitiu parecer favorável em relação à planilha financeira da atividade (fls. 78).

Ante o exposto, entendo que a contratação direta está amparada na legislação de regência, o ato de dispensa de licitação ser firmado por Vossa Senhoria e o contrato com a FUCAM ser assinado, desde que seja juntada ao processo manifestação de interesse institucional na **contratação da Fundação de Apoio, pois o documento de fls. 31 não se refere a esse assunto.**

É esse o entendimento jurídico que submeto à sua apreciação.

Vitória, 20 de setembro de 2018.

Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 CARIÉS 461

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminho-se ao setor competente para cumprimento. 5

Vitória, 24 / 09 / 2018.

Reinaldo Centoducatto
REITOR